ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE Nº 4.074, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Institui o direito de famílias atípicas fornecerem alimentação própria às crianças matriculadas em instituições de educação pública, privada e filantrópica situadas no âmbito do Município de Currais Novos/RN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos aprovou o Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Vereador Jaire de Freitas Araújo e do Vereador João Paulo Wyclif dos Santos Araújo, e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Currais Novos/RN, o direito de famílias atípicas fornecerem alimentação própria às crianças matriculadas em creches e escolas públicas, privadas e instituições filantrópicas situadas no território municipal, quando a criança apresentar necessidade alimentar específica que não possa ser plenamente atendida pelo cardápio usualmente oferecido pela instituição.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se famílias atípicas aquelas cujos responsáveis legais cuidam de crianças com condições de saúde, desenvolvimento ou deficiência que demandem manejo alimentar diferenciado, tais como alergias e intolerâncias alimentares (a exemplo de APLV – alergia à proteína do leite de vaca – e doença celíaca – intolerância ou alergia ao glúten), diabetes, erros inatos do metabolismo (doenças genéticas), epilepsia com dieta terapêutica, transtorno do espectro autista com seletividade alimentar clinicamente relevante, desnutrição ou outras condições atestadas por profissional de saúde habilitado.

§ 2º O direito previsto no *caput* não exclui a prioridade de adaptação do cardápio institucional pela rede de ensino, nos termos das diretrizes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e das normas sanitárias; a oferta de alimentação própria pela família terá caráter complementar ou substitutivo apenas quando a adaptação não se mostrar possível, segura ou suficiente.

Art. 2º A permissão para que famílias atípicas forneçam alimentação própria às crianças não afronta a Constituição; ao contrário, concretiza direitos fundamentais harmonizados com:
I – o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
II – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
III – os princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009).

Art. 3º Negar a essas crianças a possibilidade de se alimentarem de forma adequada significa restringir sua permanência e inclusão no ambiente escolar, violando direitos constitucionais fundamentais, como:
I – o direito à saúde e à alimentação (art. 6º, CF/88);
II – o direito à educação e inclusão (arts. 205 e 208, CF/88);
III – o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);
IV – a proteção integral e prioridade absoluta à criança (art. 227, CF/88).

Art. 4º A fruição do direito previsto nesta Lei observará os seguintes procedimentos mínimos:
I – comunicação escrita do responsável à direção da unidade com descrição objetiva da necessidade alimentar específica;

II – laudo, relatório ou prescrição de profissional de saúde habilitado (médico(a) e/ou nutricionista), quando a necessidade decorrer de condição clínica;
III – plano alimentar resumido e atualizado, se houver, indicando restrições, preparações permitidas e, quando pertinente, riscos de exposição cruzada (transferência de microrganismos, como bactérias, vírus e parasitas de um alimento contaminado para um alimento pronto para consumo);
IV – assinatura de Termo de Responsabilidade pelos responsáveis, comprometendo-se a:

a) enviar os alimentos já prontos para consumo, em recipientes adequados, higienizados, fechados e devidamente identificados com nome da criança, data e período da refeição;
b) orientar que os alimentos não serão compartilhados com terceiros;
c) assumir responsabilidade pelo preparo, qualidade e composição dos alimentos fornecidos.
V – observância, pela instituição, das boas práticas de recebimento, conservação e distribuição da refeição, segundo a regulamentação sanitária local;
VI – registro escolar do protocolo e das orientações à equipe.

Art. 5º As instituições deverão:
I – assegurar ambiente adequado e sem constrangimento para o consumo da alimentação fornecida pela família;
II – garantir, quando possível, meios de conservação compatíveis (refrigeração e/ou aquecimento) e utensílios seguros para o consumo;
III – vedar qualquer forma de recusa injustificada, constrangimento, discriminação ou cobrança adicional que inviabilize o exercício do direito;
IV – priorizar, quando viável, a adaptação do cardápio institucional, com acompanhamento de nutricionista, antes de exigir a provisão exclusiva pela família.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação e a Vigilância Sanitária Municipal expedirão normas complementares para padronizar fluxos, formulários, prazos e responsabilidades, em consonância com as diretrizes do PNAE e com a regulamentação sanitária federal e estadual.
Parágrafo único. As redes públicas, privadas e filantrópicas observarão as mesmas diretrizes, preservadas suas autonomias pedagógica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização sanitária e educacional.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras cominações civis e penais.

Art. 8º É vedada cobrança adicional às famílias pelo exercício do direito assegurado por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito “Raul Macêdo”, em 06 de janeiro de2026.

LUCAS GALVÃO DA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emily Lorrayne de Araujo Francisco
Código Identificador:5E22D1AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/01/2026. Edição 3703
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/